



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13851/000.534/92-21
ACORDÃO Nº: 106-07.495

Sessão de : 12 de setembro de 1995
Recurso nº.: 81.742 - IRF ANOS 1987 e 1988
Recorrente : MERCEARIA NOVA MATAO LTDA.
Recorrida : DRF em RIBEIRAO PRETO - SP
MF-8

IRFON - LUCRO LIQUIDO - DISTRIBUIÇÃO AOS SOCIOS - A retenção do imposto de renda, ocorre na distribuição do lucro líquido aos sócios, na base de 25% (vinte e cinco por cento), por determinação do art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83.

INAPLICABILIDADE DA TRD A TITULO DE CORREÇÃO MONETARIA - A T.R.D. (Taxa Referencial Diária), como índice de juros é inaplicável relativamente ao período entre 04.02.91 à 29.08.91, quando deverá ser incidir juros de mora na base de 1% (um por cento), ao mês.
Recurso provido, parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCEARIA NOVA MATAO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, entre 04.02.91 a 29.08.91, período em que incide juros de mora a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13851/000.534/92-21

ACORDÃO Nº : 106-07.495

FORMALIZADO EM: 24 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13851/000.534/92-21

RECURSO Nº: 81.742

ACORDÃO Nº: 106-07.495

RECORRENTE: MERCEARIA NOVA MATÃO LTDA.

RELATÓRIO

MERCEARIA NOVA MATÃO LTDA., inscrita no CGC nº 54.811.997/0001-99, estabelecida à Rua Sinharinha Frota, nº 928 - Matão - SP, interpõe recurso contra decisão nº 262/93, do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeiro Preto-SP, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA - FONTE.
NORMAS DIVERSAS.
DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO.

A redução indevida de lucros tributáveis pela pessoa jurídica, implica exigência igualmente, do imposto de renda na fonte, à alíquota de 25% sobre o valor efetivamente omitido.”

Com a petição de fls. 16, recorre da decisão. O Contribuinte informou que o Imposto de Renda na Fonte exigido nestes autos decorre do Processo nº 13851.000529/92-91, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o qual a Recorrente já reconheceu e está pagando o débito parceladamente.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

Verifico às fls. 18 que a Secretaria deste Conselho, através da Diligência nº SEC/100/112/93, solicitou à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP, informações sobre o processo relativo ao IRPJ de interesse da Recorrente.

Conforme consta às fls. 19, por despacho foi confirmada a alegação do contribuinte referente ao pagamento do débito do IRPJ pelo recorrente.

Diante do exposto voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, e no mérito, manter a decisão recorrida, tendo em vista que o Contribuinte concordou com a exigência do crédito tributário constante do auto de infração relativo ao IRPJ, e não ter apresentado nestes autos nenhum argumento ou prova que justificasse a sua modificação, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Todavia, entendo inaplicável a TRD incidente no período de 04.02.91 a 29.08.91, quando deverá ser cobrado tão somente juros de mora na base de 1%, ao mês.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período citado.

Brasília-DF, 12 de setembro de 1995


Wilfrido Augusto Marques - Relator.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13851/000.534/92-21

ACORDAO Nº: 106-07.495

AAP

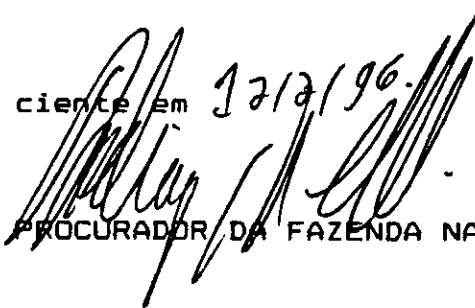
I N T I M A Ç A O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 06/02/96


PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

ciente em

12/2/96.

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL